



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05519/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE

Exercício: 2012

Responsável: Luciano Marcelino de Sousa

Advogado: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02489/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05519/13 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA - SAAE**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas.
- 2) **RECOMENDAR** a atual administração da Autarquia no sentido de observar às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal e assim evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05519/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05519/13 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA - SAAE**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o SAAE tem natureza jurídica de Autarquia e foi criada e estruturada através das Leis Municipais de nº 24/1962 e 109/99, respectivamente.
- b) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- c) a receita arrecadada foi de R\$ 676.910,31, representando 51,81% da sua previsão;
- d) as despesas executadas alcançaram o montante de R\$ 620.672,78, o que representou 47,55% da sua fixação;
- e) o saldo disponível para o exercício seguinte foi R\$ 46.799,48, sendo representado pela conta caixa e bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou, de forma resumida, as seguintes irregularidades constatadas:

1. ausência de disponibilidades de caixa em 31/12/2012, para cumprir com as obrigações de curto prazo no montante de **R\$ 19.113,38**;
2. omissão do Gestor quanto à cobrança de créditos no montante de **R\$ 304.713,87**;
3. realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 9.000,00**, correspondente a **1,45%** da despesa orçamentária total;
4. falta de encaminhamento das informações para o SAGRES relativas à realização de procedimentos licitatórios.

Notificado o gestor, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente à cobrança de créditos no montante de R\$ 304.713,87, mantendo as demais irregularidades na íntegra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01171/15, opinando pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE – no exercício de 2012; aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB nº 18/93 e recomendação à atual gestão do SAAE no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05519/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) Com relação à ausência de disponibilidades de caixa para atender as obrigações de curto de prazo, verifica-se que o gestor responsável não atendeu ao que determina o §1º do art. 1º da LRF, pois, houve desequilíbrio no resultado das contas públicas.
- 2) No que diz respeito à realização de despesas sem licitação, constatou-se que foram contratados serviços de consultoria e elaboração de folha de pagamento sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos.
- 3) Concernente à falta de encaminhamento das informações para o SAGRES dos procedimentos licitatórios realizados, referente à Carta Convite nº 01/2012 e do pregão presencial nº 01/2012, observa-se desobediência à Resolução Normativa RN-TC 07/2010.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas, sob a responsabilidade da Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2012.
- 2) *RECOMENDE* a atual administração da Autarquia no sentido de observar às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal e assim evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 11 de Agosto de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO